

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 1991

**(PL nºs 2.986/97, 3.216/97, 3.443/97, 3.646/97, 3.919/97, 4.401/98, 4.457/98,
370/99, 584/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00,
3.241/00, 6.719/02, 7.004/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03,
2.435/03, 2.731/03, 3.048/043, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05,
5.271/05, 5.379/05, 5.407/05, 5.513/05 e 5.896/05, apensados)**

Acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor, dispositivo relativo à prescrição de débito.

Autor: Deputado VICTOR FACCIONI
Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 9 de novembro último, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor uma Complementação de Voto ao nosso parecer ao Projeto de Lei nº 1.547, de 1991, e demais proposições, em epígrafe, que lhe foram apensadas, com voto favorável à aprovação dos PL nºs 3.216/97 e 2.986/97 e pela aprovação parcial dos PL nºs 3.919/97, 584/99 e 7.004/02, bem como pela aprovação das Emendas apresentadas aos PL nºs 3.216/97 e 3.056/00, na forma do Substitutivo proposto. A proposição principal, bem como as demais apensadas, mereceram nosso voto pela rejeição.

Entretanto, durante a discussão de nossa Complementação de Voto com Substitutivo, o ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury apresentou duas sugestões de alteração no substitutivo então apresentado, quais sejam:



94E3487300

- a) alterar o § 3º- A, substituindo-se a expressão “do mesmo” pela “do interessado”;
- b) alterar o § 3º- A, substituindo-se a expressão “qualquer tipo de declaração” por “as informações que constem a seu respeito”.

Tais sugestões nos parecem pertinentes e meritórias e, por consequência, resolvemos acolhê-las na íntegra, incorporando-as ao novo texto do Substitutivo em anexo.

Isto posto, quanto ao mérito, reiteramos, mais uma vez, nosso voto pela **rejeição** dos:

I - Projetos de Lei nºs 1.547/91, 3.443/97, 3.646/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.513/05, 5.896/05; e,

II - das Emendas apresentadas aos PL nºs 1.547/97, 370/99, 2.551/00, 3.241/00 e 7.004/02;

Pela **aprovação** dos PL nºs 2.986/97 e 3.216/97 e pela **aprovação parcial** dos PL nºs 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, bem como pela aprovação das Emendas apresentadas aos PL nºs 3.216/97 e 3.056/00, **acatando ainda integralmente** as Emendas de nº 1 a 3, apresentadas pelo Deputado Alex Canziani e as sugestões apresentadas pelo Deputado Luiz Antônio Fleury **ao Substitutivo anterior**, apresentado em 9 de novembro de 2005, entendendo ainda que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a aprovação desta Complementação de Voto com o novo Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



94E3487300

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.986, DE 1997
(PL nºs 3.216/97, 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, apensados)**

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 43.

§ 3º-A A anotação de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuada após 10 dias, contados a partir da ciência do interessado.

§ 3º-B A anotação indevida de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º-C Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação de consumidor, a fornecê-lo, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as informações que constem a seu respeito.

§ 3º-D Os responsáveis por bancos de dados e cadastros



relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, comunicarão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social e, respectivamente, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), filiação; número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ).

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção de ação judicial ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

